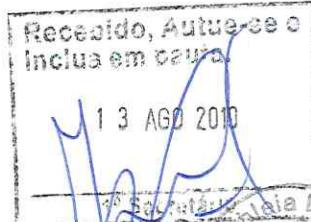




Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.



PROTOCOLO	<p>ESTADO DE RONDÔNIA Assembleia Legislativa</p> <p>13 AGO 2019</p> <p>Protocolo: 199/19 Processo: 199/19</p>	PROJETO DE LEI	Nº 196/19
-----------	---	----------------	--------------

AUTOR: DEPUTADO LEBRÃO - MDB

Dá nova redação ao § 2º do artigo 1º da Lei nº 4.200, de 12 de dezembro de 2017.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA DECRETA:

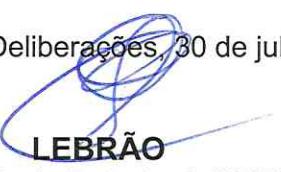
Art.1º O parágrafo § 2º do Art.1º da lei nº 4.200, de 12 de dezembro de 2017, que dispõe sobre o direito do contribuinte para realizar a compensação de débitos tributários e não tributários com o Estado de Rondônia, inscritos na dívida Ativa, com créditos objetos de Precatórios Judicial, conforme Emenda Constitucional nº 94, de 15 de dezembro de 2016, e dá outras providências, passam a vigorar com a seguinte redação:

Parágrafo “2º” *****

Poderão ser compensados os débitos fiscais perante o Estado de Rondônia, de natureza tributária ou não, cujo o fator gerador poderá ser pago através de **Precatórios**.

Art.2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Plenário das Deliberações, 30 de julho de 2019.


LEBRÃO

Deputado Estadual- MDB
Presidente da Comissão de Direitos Humanos



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.



PROTOCOLO	PROJETO DE LEI	Nº
AUTOR: DEPUTADO LEBRÃO - MDB		
JUSTIFICATIVA		
<p>Esta propositura ora apresentada, tem como óbice, promover a isonomia para os demais débitos, no que tange ao limite temporal do fator gerador, ou seja, dar oportunidade para realização de pagamentos de débitos estaduais em precatórios, <u>sem haver um marco temporal (data)</u>, na legislação vigente.</p>		
<p>Sendo assim, o contribuinte terá oportunidade de honrar seus compromissos fazendários, que estejam <u>inscritos na Dívida Ativa</u>, onde atualmente por força da legislação vigente. Recaem até 25 de março de 2015.</p>		
<p>Apesar da leve melhora no cenário econômico em nosso país, a crise socioeconômica dá sinais de resistência, tanto entre pessoas físicas e jurídicas, onde na maioria das vezes, impossibilita os pagamentos dos referidos tributos, com datas pré-fixadas em lei.</p>		
<p>Por todo o exposto, e no desejo de flexibilizar uma alternativa coerente ao contribuinte e que solicitamos o apoio e os votos dos nobres pares, para efetiva mudança legislativa.</p>		